

PARECER JURÍDICO

PROCESSO	:	CHAMADA PUBLICA 002/2023 - SEMEC
MODALIDADE	:	TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 20240111
PARECER	:	Nº 106.2024
REQUERENTE	:	AGENTE DE CONTRATAÇÃO - CPL

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 161/2020. ADITIVO CONTRATUAL PARA AQUISIÇÃO DE MAIS QUANTITATIVO DE ITENS. ACRÉSCIMO DO VALOR REFERENTE AOS ITENS ACRESCIDOS. DENTRO DO LIMITE LEGAL DE 25%. POSSIBILIDADE. ART. 65 §1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. I – Análise da possibilidade de aditivo do contrato. Admissibilidade. Hipótese de aditivo contratual dentro do limite de 25% previsto no art. 65 § 1º, da lei nº 8.666, de 1993. III – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade visa fundamentar a aplicação do Artigo 65, Inciso I, Alínea "b" e 1º da Lei Federal nº 8.666/93 na solicitação de aditivo de 25% ao Contrato Nº 20240111, celebrado entre o Secretaria municipal de Educação de Tucuruí/PA e a empresa contratada, referente a Chamada Publica nº 002.2023-SEMEC. O objetivo é analisar a possibilidade de acréscimo de 25, conforme previsto na legislação. É, em síntese, o relatório.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal. Não Foi informado sobre prorrogação do período de vigência.

É, em síntese, o relatório.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, no expediente encaminhado pela Secretaria Municipal.

Incumbe, a este órgão da Procuradoria Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias envolvidas nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Embora tenha se estimado inicialmente o quantitativo para atender esta demanda, o quantitativo contratado supostamente se revelou insuficiente para tanto, necessitando de fornecimento de um quantitativo maior, segundo requerido pela autoridade competente, entretanto, conforme justificativa do Diretor da Autarquia.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, com a possibilidade de se impor ao contratado a obrigação de aceitar o aditivo contratual em até 25%, in verbis: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, não se pode perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato. A solicitação de aditivo de 25% ao contrato objetiva uma modificação do valor contratual em decorrência de fundamentação em tese juntado aos autos, apenas informando dados sem adequar ao caso concreto o motivo da solicitação do acréscimo previstos no objeto

do contrato. Portanto, deve ser retificado e cumprida a ressalva para enquadrar-se na previsão da alínea "b" do Inciso I do Artigo 65 da Lei 8.666/93.

O 1º parágrafo do Artigo 65 estabelece que o contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos que se fizerem no contrato, desde que observados os limites legais. No caso em questão, a solicitação de aditivo de 25% respeita o limite de acréscimo de até 25% do valor inicial atualizado do contrato, conforme previsto na lei.

Depreende-se em suma que os requisitos formais para aditar o contrato foram apresentados, dos quais destaco:

- 1 - Solicitação e justificativa da demanda;
- 2 - Autorização do Ordenador Despesa e aceite;
- 3 - Dotação orçamentária que assegurará a despesa;
- 5 - Evidência de que a minuta do termo aditivo de prazo atende à lei e aos princípios que informam a Administração como legalidade, isonomia, finalidade, economicidade, motivação, dentre outros.

A solicitação de aditivo de 25% ao contrato fundamenta-se na ocorrência de demandas emergenciais e imprevistas que não puderam ser antecipadas na elaboração do contrato original. Essas demandas são essenciais para garantir o funcionamento adequado das instituições educacionais municipais.

O aditivo proposto não implicará em alterações substanciais nas condições originais do contrato, mas garantirá a continuidade e eficiência dos serviços prestados pela empresa contratada.

Para dar prosseguimento à solicitação de aditivo de 25% ao contrato, os seguintes documentos devem estar presentes nos autos do processo:

- Solicitação formal de aditivo, detalhando os motivos e fundamentos para a alteração do contrato.
- Contrato original, devidamente assinado pelas partes.
- Planilha de custos e quantidades dos materiais permanentes objeto do contrato.
- Justificativa técnica e econômica para o aditivo, demonstrando a necessidade do aumento das quantidades dos materiais.
- Parecer técnico e jurídico favorável à solicitação de aditivo.

Por fim, se pode concluir que o procedimento respeitou o contido na legislação vigente. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da Lei nº 8.666/93, analisando os documentos acostados, opinamos pela possibilidade jurídica de aditamento do contrato desde que observado as ressalvas, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não da pretendida adesão, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa assessoria jurídica, podendo ser realizado o Termo Aditivo ao Contrato, com observância do constante no presente parecer.

Tucuruí-PA, 13 de Agosto de 2024.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Municipal

Portaria nº 455/2023-GP

OAB/PA 31.096